

A. I. N° - 271581.0309/11-8  
AUTUADO - VICUNHA TEXTIL S/A  
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS  
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA  
INTERNET - 10/05/2012

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0095-03/12**

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DO IMPOSTO SUJEITA A DILAÇÃO DO PRAZO. Ficou comprovado nos autos o recolhimento do imposto antes da ação fiscal. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 05/09/2011, refere-se à exigência de R\$213.567,78 de ICMS, acrescido da multa de 50%, por falta de recolhimento do imposto dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE. Valor atualizado, conforme Resolução Desenvolve nº 40/2003, discriminado na planilha “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”.

O autuado apresentou impugnação às fls. 12 a 17 do PAF, alegando que efetuou o recolhimento do débito antes da lavratura do presente Auto de Infração. Em seguida, faz uma síntese dos fatos que resultaram no lançamento de ofício e diz que o valor principal postergado é de R\$160.248,79. Afirma que de acordo com o Documento de Arrecadação Estadual - DAE acostado aos autos, o promoveu, em 27/03/2006, o recolhimento regular e tempestivo do valor apurado, inexistindo qualquer débito. Diz que restou evidente a cobrança indevida, haja vista que o crédito tributário encontra-se extinto, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional. Comenta sobre a extinção do crédito tributário, e finaliza pedindo a improcedência do presente Auto de Infração. Salienta que, havendo necessidade de se abstrair a verdade real, requer a conversão do presente PAF em diligência para comprovar que os valores efetivamente ingressaram nos Cofres Públicos. Juntou à fl. 35 dos autos, cópia do DAE e do comprovante de pagamento do valor de R\$160.248,79, efetuado junto ao Banco do Brasil.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 40 dos autos, dizendo que conferiu os documentos apresentados como prova, concluindo que o pagamento da parcela postergada pelo Programa Desenvolve, referente ao mês 06/2005, foi realizado integralmente em 27/03/2006. Informa que acata a impugnação apresentada pelo autuado.

**VOTO**

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, sob a acusação de que foi constatada a falta de recolhimento do imposto sujeito à dilatação do prazo de pagamento, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária pelo sujeito passivo, enquadrado no Programa DESENVOLVE. Valor apurado na planilha “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”.

Conforme demonstrativo à fl. 04 do presente processo, o valor histórico postergado é de R\$160.428,79 e o valor atualizado é de R\$213.567,78.

De acordo com o art. 3º do Regulamento do Programa DESENVOLVE, o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do

saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

O autuado alegou que efetuou o recolhimento do débito antes da lavratura do presente Auto de Infração. Que o valor principal postergado é de R\$160.248,79, e que promoveu, em 27/03/2006, o recolhimento regular e tempestivo do valor apurado, conforme comprova o Documento de Arrecadação Estadual - DAE acostado à fl. 35 dos autos, inexistindo qualquer débito.

Na informação fiscal prestada à fl. 40 do PAF, o autuante acatou as alegações defensivas, e disse que conferiu os documentos apresentados como prova, concluindo que o pagamento da parcela postergada pelo Programa Desenvolve, referente ao mês 06/2005, foi realizado integralmente em 27/03/2006.

Constatou que após a impugnação apresentada pelo autuado e a informação fiscal prestada pelo autuante, inexiste controvérsia. Assim, concluo pela improcedência do presente lançamento, haja vista que não ficou comprovado que houve falta de recolhimento do imposto nem a falta de atendimento de requisito regulamentar para fruição do benefício Desenvolve.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271581.0309/11-8, lavrado contra **VICUNHA TEXTIL S/A.**, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA